



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**

---

LEI Nº 318/99

Estabelece as diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 1999 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 1999.

**Art. 2.º** - São despesas municipais destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

**Parágrafo Único** - as despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizados pelo Município, considerando-se:

- I. - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1999;
- II. - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III. - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV. - A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo do Município para seus serviços estatutários;
- V. - A importância das obras para administração e para os administrados;
- VI. - O retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII. - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

**Art. 3.º** - No orçamento anual do Município consta obrigatoriamente:

- I. - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II. - Recursos destinados ao poder judiciário, para o que dispõe o **art. 100**, da Constituição Federal;
- III. Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

**Art. 4.º** - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I. - Tributos de sua competência;
- II. - Atividades econômicas que vier a executar;
- III. - Os recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;
- IV. - Transferências oriundas de convênios;
- V. - Empréstimos e financiamentos;
- VI. - Contribuição de seus servidores para a previdência social;
- VII. - A participação assegurada no **art. 20** da Constituição Federal;

**Art. 5.º** - A estimativa da receita considera

- I. - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. - A carga do trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III. - Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;
- IV. - As alterações da legislação tributária.

**Art. 6.º** - O poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo Único** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**

---

**Art. 7º.** – A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta única ou conta específica.

**Art. 8º.** – toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

**Art. 9º.** – O poder executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

**Art. 10º.** – As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

**Art. 11º.** – O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

**I. – Abastecimento:**

- a. incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida;
- b. desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.

**II. – Cultura e Turismo:**

- a. incrementar ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- b. apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;
- c. promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda.

**III. – Educação:**

- a. construir, ampliar e recuperar instalações educativas;
- b. assegurar o funcionamento do sistema Municipal de ensino;
- c. promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;
- d. manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos.

**VI. – Saúde, Ação Social e Meio-ambiente:**

- a. expandir a assistência com efetivação do sistema único de saúde – SUS;
- b. prosseguir e ampliar p atendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas;
- c. fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
- d. integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;
- e. integração e promoção social do idoso.

**V. – Modernização Administrativa:**

- a. promover ações de treinamento dos servidores municipais;
- b. modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira, Orçamentária e patrimonial;
- c. praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário.

**VI. – Planejamento, Urbanismo e Infra-estrutura:**

- a. modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
- b. prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao locamento urbano;
- c. manter, recuperar e edificar prédios Municipais adequados ao uso da população.

**Art. 12** – O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

1º. – Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**

---

públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

2º. – a estimativa de receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

**Art. 13** – O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

**Art. 14** – A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

Parág. 1º. – Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parág. 2º. – O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- remuneração dos Vereadores.

Parág. 3º. – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no “caput” deste artigo.

**Art. 15** – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 16** – Na lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

- I. – Orçamento a que pertence;
- II. – a natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN N° 35, de 01/08/89 e da Lei 4.320 de 17/03/64.

1º. – A classificação a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2º. – As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

3º. – As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º. – Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 17** – Para efeito de informação ao poder legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação.

- I. – não vinculados;
- II. – da seguridade social;
- III. – aplicados em ensino, na forma do **artigo 212** da Constituição Federal, e do **artigo 60**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**

---

do ato das disposições constitucionais transitórias;

IV. - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

V. - decorrentes de operação de crédito.

**Art. 18** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos-PB, Em, 15 de janeiro de 1999.**

---

**NAPOLEÃO SUASSUNA LAUREANO**  
**Prefeito**